

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem atribuído validade constitucional a normas estaduais que, embora animadas pelo desiderato de contribuir com os órgãos de segurança pública, têm a consequência prática de interferir indevidamente em direitos individuais e na estrutura de prestação de serviço público. Precedentes: ADI 3110/SP (DJe 10.6.2020); ADI 5723/PB (DJe 14.02.2019); ADI 4401/MG (DJe 28.11.2019); ADI 5356/MS (DJe 01.8.2017) e ADI 5253/BA (DJe 01.8.2017).

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 714 (7)
ORIGEM : 714 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (757B/PE)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição em relação ao veto ao art. 3º-A, inciso III, por perda superveniente de objeto, e, na parte conhecida, julgou procedente a arguição em relação aos novos vetos trazidos na "republicação" veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei nº 13.979/2020, na redação conferida pela Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 5.2.2021 a 12.2.2021.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. 4. Admissibilidade de ADPF contra veto por inconstitucionalidade. 5. Impossibilidade de arrependimento ao veto. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida em parte para suspender os novos vetos trazidos na "republicação" veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. 8. Medida cautelar referendada pelo Plenário. 9. Apreciação, pelo Congresso Nacional, da Mensagem de Veto 25, com superação do veto ao art. 3º-A da Lei 13.979/2020. Perda superveniente de objeto. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para restabelecer a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 715 (8)
ORIGEM : 715 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição em relação ao veto ao art. 3º-A, inciso III, por perda superveniente de objeto, e, na parte conhecida, julgou procedente a arguição em relação aos novos vetos trazidos na "republicação" veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei nº 13.979/2020, na redação conferida pela Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 5.2.2021 a 12.2.2021.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. 4. Admissibilidade de ADPF contra veto por inconstitucionalidade. 5. Impossibilidade de arrependimento ao veto. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida em parte para suspender os novos vetos trazidos na "republicação" veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. 8. Medida cautelar referendada pelo Plenário. 9. Apreciação, pelo Congresso Nacional, da Mensagem de Veto 25, com superação do veto ao art. 3º-A da Lei 13.979/2020. Perda superveniente de objeto. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para restabelecer a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, e no Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, resolve:

CONCEDER

a Medalha Militar de Platina, com passador de Platina, ao General de Exército EDSON LEAL PUJOL, por ter completado, em 21 de fevereiro de 2021, cinquenta anos de bons serviços.

Brasília, 5 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 64, de 5 de março de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.679.

Nº 65, de 5 de março de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.695.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA NORMATIVA CGAU/AGU Nº 1, DE 4 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a realização da perícia, da assistência técnica da comissão e do incidente de sanidade mental no âmbito das atividades das comissões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares instaurados ou acompanhados pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, bem como o art. 14 da Portaria AGU nº 22, de 12 de janeiro de 2012, e de acordo com o que consta do processo administrativo 00406.000773/2019-41, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A perícia, a assistência técnica da comissão e o incidente de sanidade mental, no âmbito das atividades das comissões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares instaurados ou acompanhados pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, serão realizados de acordo com a presente portaria.

Art. 2º Considera-se:

I - perícia, prova realizada acerca de fatos que requeiram informações ou exames por técnicos ou especialistas;

II - assistência técnica, atividade acessória ou auxiliar prestada à comissão de modo a contribuir para a compreensão ou a organização dos elementos obtidos na instrução processual, como a extração, a tabulação e a organização de dados, a elaboração de planilhas, o uso de equipamentos, de sistemas ou de ferramentas de tecnologia;

III - incidente de sanidade mental, prova realizada por junta médica para determinar se, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

IV - laudo, o documento que materializa as conclusões do perito ou da junta médica e as respostas aos quesitos formulados; e

V - parecer, o documento que materializa as conclusões do assistente técnico, se necessário.

Parágrafo único. A assistência técnica da comissão não constitui prova.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA COMISSÃO

Art. 3º A assistência técnica será decidida pela comissão.

Art. 4º Ao deliberar acerca da assistência técnica, a comissão deverá:

I - solicitar à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares a indicação de profissional, especificando a área de conhecimento; e

II - definir os parâmetros para realização da assistência técnica.

Art. 5º A solicitação de indicação de profissional será encaminhada por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica, nos autos do processo de acompanhamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, com abertura de tarefa ao Setor de Apoio Administrativo e Jurídico.

Art. 6º A comissão providenciará a designação mediante publicação de portaria, dispensada a lavratura de termo de compromisso.

Art. 7º A comissão poderá reunir-se com o assistente técnico de modo a esclarecer-lhe a linha de investigação, os parâmetros para realização da assistência técnica ou outros aspectos alusivos ao ato, dispensada a lavratura de termo ou ata.

Art. 8º São consideradas, além de outras modalidades:

I - a assistência técnica em mídia, o auxílio prestado à comissão para o manuseio dos diversos tipos de **hardware**, mídia e outros equipamentos de informática;

II - a assistência técnica em programas, o auxílio prestado à comissão para a utilização de **software**, aplicativo e outros programas de informática; e

III - a assistência técnica em perícia, o auxílio prestado à comissão para elaboração de quesitos a serem formulados a um perito.

Art. 9º Na assistência técnica em mídia, a comissão diligenciará, conforme o caso e sempre que possível:

I - a identificação detalhada das expressões, dos termos, das palavras, dos nomes, das imagens ou dos vídeos que deverão ser localizados;

II - a indicação dos tipos de arquivos a serem pesquisados; e

III - a produção de cópia de segurança dos dados (**backup**).

Art. 10. Na assistência técnica em programas, a comissão diligenciará, conforme o caso e sempre que possível, a identificação dos dados ou relatórios que pretende obter a partir do programa, aplicativo ou **software**.

Art. 11. Na assistência técnica em perícia, a comissão esclarecerá ao assistente técnico as circunstâncias do fato objeto da perícia e as dificuldades encontradas para formulação de quesitos.

CAPÍTULO III DA PERÍCIA

Art. 12. A perícia será decidida pela comissão, de ofício ou mediante requerimento do acusado.

Art. 13. A comissão poderá indeferir motivadamente o requerimento do acusado, dispensar a perícia quando disponíveis pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, ou substituí-la pela produção de prova técnica simplificada.

Art. 14. Ao deliberar acerca da perícia, a comissão deverá:

I - explicitar as razões da decisão;

II - indicar, em caso de deliberação pela realização da prova, os fatos sobre os quais ela incidirá;

